



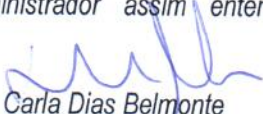
# CAU/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro

CAU/RJ  
Proc. Nº 2016-5-0121  
Fl.: 1281  
Rubrica: M

## FOLHA DE DESPACHO

DATA	DESTINO	DESPACHO
------	---------	----------

29/09/2016	Gerência Administrativa	<p>Considerando o Pedido de Reconsideração apresentado pela Licitante Ex Libris Comunicação Integrada Ltda. na data de 27/09/2016;</p> <p>Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, que assegura a todos o "direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder";</p> <p>Considerando a alegação da peticionante sobre o atendimento às exigências contidas no item 8.4 do Edital, com a apresentação do balanço patrimonial registrado em Cartório;</p> <p>Considerando a alegação da peticionante de que somente não apresentou o balanço patrimonial em data anterior por entender que o documento registrado em cartório era hábil a sua habilitação;</p> <p>Considerando a apresentação do balanço patrimonial, em sua via digital (SPED), pela empresa Ex Libris Comunicação Integrada Ltda.;</p> <p>Considerando o fato novo referente ao atendimento à Instrução Normativa RFB nº 1420, com a apresentação do balanço patrimonial, em sua via digital (SPED), pela empresa Ex Libris Comunicação Integrada Ltda.;</p> <p>Considerando que o "caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93). O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto mais a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta" (Rafael Carvalho Rezende Oliveira, in "Licitações e Contratos Administrativos", Editora Método, 2012, p. 27).</p> <p>Considerando que a Administração pode, a qualquer momento, rever seus atos, privilegiando, como princípio norteador, a maior competitividade entre os licitantes;</p> <p>Opino pela possibilidade jurídica de reconsideração da decisão que inabilitou a licitante Ex Libris Comunicação Integrada Ltda., na hipótese de o Administrador assim entendê-lo oportuno e conveniente.</p> <p> Carla Dias Belmonte Assessora-Chefe do Jurídico OAB/RJ 155.185 CAU/RJ</p>
------------	-------------------------	--

De acordo,  
RJ, 29/09/16

  
Carolina Martins de Vilhena  
Auditora  
CAU/RJ